



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500836-18.2024.8.26.0628, da Comarca de Itapevi, em que é apelante MATEUS SOARES DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, para redução da pena fixada que passa a ser de 1 (um) ano de reclusão, mais 5 (cinco) dias-multa, por ter incorrido no art. 155, § 4º, IV, c.c. art. 14, II, ambos do CP capitulação jurídica ora corrigida, conforme acima detalhado . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **6898**

Apelação Criminal com revisão nº: **1500836-18.2024.8.26.0628**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Itapevi/Vara Criminal

Juiz: Dr. Udo Wolff Dick Appolo Do Amaral

Apelante.: Mateus Soares de Sousa

Apelado.: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame:

Apelação interposta por Mateus Soares de Sousa contra sentença que o condenou a 1 ano de reclusão em regime aberto e 11 dias-multa, por tentativa de furto qualificado, com aplicação de penas alternativas. A defesa busca absolvição por fragilidade probatória ou, subsidiariamente, redução da pena.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação e (ii) a adequação da dosimetria da pena aplicada. **III. Razões de Decidir:** 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e depoimentos coerentes das testemunhas e da vítima. 4. A dosimetria da pena foi ajustada, considerando a confissão do réu e a tentativa do crime, resultando em redução da pena para 1 ano de reclusão e 5 dias-multa. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena. *Tese de julgamento:* 1. A palavra da vítima e depoimentos de agentes públicos são provas relevantes em crimes patrimoniais. 2. A dosimetria da pena deve considerar a confissão e a tentativa do crime. **Legislação Citada:** CP, art. 155, § 4º, IV, c.c. art. 14, II. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03.05.2018, DJe 11.05.2018; STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.06.2021, DJe 28.06.2021.

Trata-se de apelação interposta por **Mateus Soares de Sousa** contra r. sentença que julgou procedente a denúncia ofertada e o condenou ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário, como incurso no

art. 155, § 4º, I e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Houve aplicação de penas alternativas (fls. 116/120).

Pugna a Defesa pela reforma do julgado, com vistas à absolvição, alegando fragilidade probatória. Subsidiariamente requer a redução da pena (fls. 149/156).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, destacando o acerto da sentença, com reiteração das alegações finais secundada no Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP (fls. 161/163).

O digno Procurador de Justiça Criminal, Dr. Alexandre Marcos Pereira, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 171/186).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da denúncia (fls. 55/58) que, em 08 de abril de 2024, por volta das 22h09, no Município de Itapevi/SP, o ora apelante, e mais dois indivíduos não identificados, agindo em concurso, tentaram subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo, aparelhos celulares, pertencente à empresa Galeria Central De Ofertas, conforme auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 14/15, não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Narra a inicial

acusatória que o apelante “e mais dois indivíduos não identificados deliberaram praticar o furto. Para tanto, foram até a Galeria Central De Ofertas e tentaram arrombar as portas de aço que dão acesso a três box's, momento em que avistaram a viatura da guarda civil e fugiram do local. Guardas Municipais, acionados por um popular, avistaram os indivíduos evadindo do local. Todavia, conseguiram realizar a prisão em flagrante apenas do denunciado, que confessou a prática do delito em solo policial às fls. 10/11. A representante da empresa vítima disse que verificou a veracidade do ocorrido pelas imagens fornecidas pelo sistema de monitoramento da empresa Eletroseg”.

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 2/6) e auto de exibição/apreensão (fls. 14/15). bem como pela prova oral colhida em Juízo (link de fls. 122).

A autoria, igualmente, é inconteste – e recai sobre o acusado.

A confissão do réu, em ambas as fases persecutórias, acerca da tentativa do furto de celulares, mediante comparsaria, restou corroborada pelos demais probatórios coligidos aos autos (fls. 10/11 e link de fls. 122).

Consoante as declarações da representante da empresa-vítima, Josinete Fernandes de Souza, em ambas as fases persecutórias (fl. 9 e link de fls. 122), três homens estavam tentando ingressar numa das lojas da galeria, forçando a porta da loja onde ela trabalhava; foi

comunicada pela empresa de monitoramento e de fato observou as imagens do ocorrido.

Ouvidos em ambas as fases persecutórias, as testemunhas Wagner Donizete Campos Leite e Wilson José Costa (fls. 07/08 e link de fls. 122), esclareceram terem sido eles os guardas municipais responsáveis pela prisão do apelante, após comunicação dos fatos por um munícipe de que três homens estavam forçando a porta da loja de celulares, sendo alcançando apenas o réu, pois os demais conseguiram fugir correndo.

Pois bem.

Há perfeita convergência entre os depoimentos dos guardas municipais e as declarações da testemunha Josinete acerca da tentativa de subtração de celulares na loja, alicerçando assim robusto acervo probatório.

Importante ressaltar, ademais, que conforme posicionamento unânime sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos...”* (**Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 1250627/SC, Relator: Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018**).

Da mesma forma, não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos dos agente públicos, notadamente quando em

harmonia com o conjunto probatório.

Conforme assente jurisprudência, “*o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova*” (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

No caso vertente, não ficou demonstrado qualquer fato ou circunstância capaz de desqualificar os depoimentos prestados pelos agentes públicos, os quais se mostram coerentes e uniformes, sobretudo com a confissão do réu e as declarações da representante da empresa-vítima.

Destarte, correta a condenação do acusada pelo crime de furto qualificado tentado, pois lastreada em farta prova da autoria e da materialidade delitiva, assim como pela prova oral colhida, motivo pelo qual deve ser mantida.

Passo, assim, à análise da dosimetria da pena, que comporta estreito reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi elevada em nove meses, sob as vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime (fls. 119), em

razão da preordenação da conduta e pelo fato do crime ter sido praticado no período noturno – majoração, entretanto, que deve ser abrandada, adotando-se então a fração de 1/6, pois não é incomum que o crime seja minimamente planejado, quanto mais em comparsaria, como no caso, mas admissível a transposição da majorante do repouso noturno para a primeira fase como circunstância judicial desfavorável, conforme Tema 1087¹²/STJ. Assim o novo patamar é de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa.

Na etapa seguinte, dada a confissão, retorna então a pena ao piso mínimo, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa.

E na última fase em razão da tentativa e do *iter criminis* percorrido, mantém-se o redutor que orientou o cálculo original (metade), totalizando então 1 (um) ano de reclusão, mais 5 (cinco) dias-multa.

No mais, adequadamente fixou-se o regime inicial aberto e a substituição por restritivas de direitos, em razão da primariedade do réu e quantidade de pena aplicada.

Por fim, de rigor a correção de erro material no dispositivo,

¹ A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)". 2. Não há previsão legal de retroatividade de entendimento jurisprudencial, ainda que qualificado, aos casos já julgados e cobertos pelo manto da coisa julgada. Ainda, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a modificação de entendimento jurisprudencial não autoriza, por si só, a desconstituição dos efeitos da coisa julgada pela via revisional (STJ: AgRg no HC n. 779.647/SC)."

² A jurisprudência do STJ permite que a majorante do repouso noturno seja considerada na primeira fase da dosimetria como circunstância judicial negativa, em casos de furto qualificado (REsp n. 1.888.756/SP, Tema 1087, relator Ministro João Otávio de Noronha, ocorrido em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visto que caracterizada apenas a qualificadora relativa ao concurso de pessoas (§ 4º, IV), descartada aquela relativa ao rompimento de obstáculo (§ 4º, I).

Isso posto, **dou parcial provimento ao recurso** para redução da pena fixada que passa a ser de 1 (um) ano de reclusão, mais 5 (cinco) dias-multa, por ter incorrido no art. 155, § 4º, IV, c.c. art. 14, II, ambos do CP – capitulação jurídica ora corrigida, conforme acima detalhado.

MARCIA MONASSI
Relatora